

Processo nº 4250/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Bernardo

Responsável: José Raimundo da Costa (Prefeito), CPF: 298.868.483-91, Endereço: Rodovia MA 034, s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65.550-000 – São Bernardo/MA,

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Bernardo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 168/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Bernardo, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Raimundo da Costa, constantes dos autos do Processo nº 4250/2012, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, nos termos do artigo 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades abaixo:

1- Ausência das leis orçamentárias do PPA, LDO e LOA, descumprindo o art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (item 1.1 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09),

2- Ausência de exposição justificativa para aberturas dos créditos suplementares não atendendo ao disposto no artigo 43 da Lei nº 4320/1964 (item 1.2.4 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09),

3 - Descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 2.2 (a) - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09):

- 24,98 % do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, previsto no orçamento, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Obs.: de acordo com relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, os valores arrecadados inferiores à arrecadação não foram devidamente justificados.

- 49,44 % do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, previsto no orçamento, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Obs: de acordo com relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, os valores arrecadados inferiores à arrecadação não foram devidamente justificados.

- 0,00 % da Contribuição de Melhoria prevista no orçamento, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Obs: de acordo com relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, os valores arrecadados inferiores à arrecadação não foram devidamente justificados.

4 - Diferença a menor no valor de R\$ 1.082.121,75 entre as receitas informadas e apuradas (item 3.1 (b) - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

5 - Inconsistência no saldos bancários do município (item 3.4 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

6 - O valor informado na relação de Restos a Pagar do exercício (R\$ 889.076,40) diverge do apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 910.301,25)

(item 3.5 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

7 - Ausência da Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e da Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (item 7.1 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

8 - O Município aplicou 14,84% em despesas com Saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal/1988 (item 8.4 (a) - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

9 - Ausência da Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e da Resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2011 (item 9.1 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

10 - A Assistência Social do Município não apresentou sua estrutura de gestão (item 9.3 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

11 - Os Comparativos dos Percentuais aplicados com pessoal, despesas com Educação, despesas com valorização do magistério e despesas com Saúde encontram-se prejudicados (item 10.2 (a,b,c,d) - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

12 - O Contador, Senhor Paulo Lima Aires, não faz parte do quadro de servidores efetivos, descumprindo o disposto no art. 5º, §, 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 TCE/MA (item 10.3 - IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09);

13 - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres, e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 1º e 2º semestres, não foram encaminhados ao TCE/MA, descumprindo os art. 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica/TCE e Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (item 13.1 (a1/b1)- IV, do Relatório de Instrução nº 2654/2013 UTCOG-NACOG 09).

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Bernardo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para apreciação do art.31, § 2º, da Constituição Federal, para fins do art.1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990;

III. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

IV. Enviar à Câmara dos Vereadores de São Bernardo, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
88385008bfb2db0fd7f81b76f24cb7d8

Álvaro César de França Ferreira
Relator
8ae362ee48af72a8fe7f1641adbb4af7

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
7cf28702c96c0ce4fdf2ef073a392b3f